



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 / 10 / 2007  
Sívio Ribeiro Barbosa  
Mat.: Sape 91745

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10880.024695/96-35  
Recurso nº : 130.011  
Acórdão nº : 201-80.058

Recorrente : ELDORADO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



### PIS/PASEP. SEMESTRALIDADE.

Aplicação da semestralidade da base para efetuar o cálculo do PIS, sendo certo que a legislação posterior apenas alterou a data de recolhimento da contribuição e não o sistema da semestralidade.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, de ofício, a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, que apresentou declaração de voto, e Maurício Taveira e Silva. Fez sustentação oral o Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita, advogado da recorrente, OAB/SP 119076.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

*Josefa Elvária de Barques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Fabiola Cassiano Keramidás*  
Fabiola Cassiano Keramidás

**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25, 10, 2007  
Sávio Antônio Barbosa  
Mat.: Grape 91745

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10880.024695/96-35  
Recurso nº : 130.011  
Acórdão nº : 201-80.058

Recorrente : ELDORADO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO

## RELATÓRIO

Trata-se o processo de auto de infração de fls. 01/02 e 10/11 e Demonstrativos de fls. 03/09, lavrado contra a interessada acima identificada, que pretende a cobrança de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com a exigência fiscal no valor equivalente a 1.085.055,44 Ufir (para os fatos geradores até 31/12/1994) e R\$ 857.805,09 (para os fatos geradores a partir de 01/01/1995), relativamente à contribuição, juros de mora e multa de ofício lançada.

Quanto aos períodos de apuração fiscalizados, consta na Descrição dos Fatos de fls. 10/11 que o lançamento é decorrente da falta de comprovação do recolhimento para o PIS, detectada através de auditoria de CAD, relativo à diferença de valores declarados pela contribuinte na DCTF, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, à alíquota de 0,65%, e os apurados pela fiscalização com fundamento na Lei Complementar nº 7, de 1970, à alíquota de 0,75%, como seria o correto. Auto de Infração lavrado com a exigibilidade suspensa, uma vez que a contribuinte contesta judicialmente a cobrança do PIS através de Medida Cautelar nº 90.0000095-5 da 15ª Vara Federal de São Paulo.

O enquadramento legal aponta infração ao art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982.

Cientificada da exigência fiscal, em 28/06/1996 (fl. 02), a empresa apresentou impugnação em 30/07/1996, fls. 24/34, argumentando, em síntese, que:

1. o auto de infração é nulo, na forma do art. 61 do Decreto nº 70.235, de 1972, e insubsistente porque se discute a legalidade dos recolhimentos das contribuições ao PIS judicialmente e porque pretende a satisfação de encargos moratórios decorrentes da inobservância de norma legal que se encontrava superada por outra na época em que se deram os preenchimentos das DCTF;

2. obteve concessão de liminar, ficando autorizada a efetivação dos depósitos mensais, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, ante a proposição, em 08/01/1990, perante a Justiça Federal em São Paulo, de Medida Cautelar, registrada sob o nº 90.0000095-5, seguida de Ação Ordinária (Processo nº 90.0003370-5), por meio da qual a impugnante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da exação;

3. o art. 62, combinado com o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, impossibilita a instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo na hipótese de suspensão por medida judicial;

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.024695/96-35  
Recurso nº : 130.011  
Acórdão nº : 201-80.058

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/2007
Silvio Barbosa Mat.: Sipe 91745

2º CC-MF Fl.
-----------------

4. descabe a cobrança de encargos legais e multa de 100%, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois, não existindo inadimplemento da obrigação tributária, não há atraso de pagamento, conforme jurisprudência que transcreve;

5. os depósitos foram efetuados conforme legislação à época, cabendo a aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14/02/1996, para que seja afastado não somente o valor supostamente devido a título de contribuição ao PIS, valor depositado judicialmente, mas também da multa e dos juros de mora, por se tratar de matéria diferenciada da discutida judicialmente;

6. no período de maio de 1994 a setembro de 1995 declarou em DCTF e recolheu os montantes calculados segundo os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, editados pela própria União, imbuídos de presunção de legitimidade, portanto, não cabe, em função da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995, esperar que a contribuinte tivesse efetuado o recolhimento com alíquota de 0,75%, sendo insustentável exigir multa de 100%; e

7. descabe a exigência de multa, pois esta somente seria aplicável na hipótese de inexistência de declaração hábil a ensejar o lançamento do tributo, conforme se depreende do Ato Declaratório da Coordenação de Arrecadação e de Tecnologia e Sistema de Informação nº 34, de 08/12/1993, item 6.3, que estabeleceu penalidades para os casos de não apresentação de declaração.

Requer, ao final a insubsistência do auto de infração.

Intimada a interessada a apresentar as certidões de objeto e pé dos processos judiciais referidos (fls. 38/39), esta trouxe a documentação anexada de fls. 40/43.

Consta dos autos a Decisão DRJ/SP nº 014148/97-11.2916 (fls. 45/47), no sentido de: "a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declaro definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição. b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e os juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte". Transcreve-se a ementa:

*"EMENTA: Concomitância entre o processo Administrativo e Judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesta hipótese, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa."*

O processo foi encaminhado (fl. 48) para o Grupo Interssistêmico de Medidas Judiciais, que, no Relatório de fls. 204/205 esclarece que constatou que na ação ordinária sobreveio decisão transitada em julgado declarando o direito do impetrante de não se sujeitar às normas dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, prevalecendo o disposto na LC nº 7/70 (fls. 129/133 e 162/163). Assim, através dos documentos de fls. 152/160 e 182/190, documentação apresentada pela interessada e extratos relativos aos Sistemas Informatizados da SRF e da Caixa Econômica Federal, verificou que a contribuinte efetuou o levantamento parcial das quantias depositadas, conforme guias de fls. 164/175, e que, embora tenha sido determinada pelo juízo a

401



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.024695/96-35  
Recurso nº : 130.011  
Acórdão nº : 201-80.058

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2ª CC-MF Fl.
Brasília, 25, 10, 2007	
Sérvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745	

conversão em renda da União do saldo remanescente, até o momento esta não foi feita (fls. 161 e 179/181).

Assim o GIMJ/SP, através das planilhas de fls.145/146, Alvarás de Levantamento e documentação de levantamentos judiciais de fls.152/160, efetuou a Planilha de fl.191, encontrando os valores discriminados a converter (valores depositados menos os valores levantados pelo contribuinte) e esta planilha, em cotejo com os débitos informados pela contribuinte em DCTF (fls. 176/177) e com os valores devidos, calculados de acordo com as alíquotas e os vencimentos da LC nº 7/70 (legislação não afastada pela decisão judicial), veio confirmar que os débitos declarados são inferiores aos devidos, conforme se vislumbra do Demonstrativo de fl.193 e da Consolidação de Débitos Declarados de fls. 200/201.

O GIMJ/SP verificou que o saldo de conversão era insuficiente para extinguir integralmente os débitos informados conforme demonstrativo de Consolidação de Tributação Débitos Declarados, fls. 198/199, tendo sido formalizados dois processos, o de nº 13807.006416/2001-97, para cobrança do saldo de débito em aberto e o de nº 13807.006417/2001-31, em suspensão por medida judicial, para controle da parcela dos débitos garantidos pelos valores ainda depositados e que seriam extintos quando da efetiva conversão. Informa que as bases de cálculo foram obtidas das declarações de IRPJ (fls.14/17) e restringiu-se aos elementos constantes do presente processo e/ou declarados pela contribuinte.

Após despachos de fls. 207/208, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado À Delegacia de Julgamento.

Às fls. 208/217 consta o Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador, o qual determina o prosseguimento da cobrança do PIS ante a declaração de definitividade da exigência contida na Decisão DRJ/SP nº 014148/97-11.2916 (fls. 45/47), mas, apreciando a preliminar de nulidade julga o argumento improcedente. Quanto aos acréscimos legais, foi julgado procedente em parte a multa de ofício e procedente os juros de mora.

Às fls. 268/276 consta o Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes nº 203-09.418, no qual relata que no processo estão presentes duas decisões DRJ, a de fl. 45, datada de 7/10/1997, e a fl. 208, de 21/05/2003, sendo que a contribuinte não foi cientificada da primeira decisão e que depois de transcorridos quatro anos, contrariamente ao que havia sido decidido - condicionalmente -, os autos só deveriam retornar a julgamento se ocorrida a condição de sentença desfavorável ao contribuinte; a Delegacia de Julgamento proferiu a segunda decisão partindo da premissa de que a questão pela opção pela via judicial já havia sido decidida antes, sem atentar para o fato de que a contribuinte não havia sido cientificada de tal, apreciando apenas questões relativas à multa de ofício e aos juros de mora.

Assim, o relator, cujo voto foi aprovado por unanimidade, ao entender que as decisões são interdependentes e que o vício processual em uma delas contamina a outra, que a ausência de ciência à recorrente da primeira decisão tomada, ainda que a DRJ tenha entendido que houve renúncia à esfera administrativa por opção judicial, constitui em vício processual muito grave, por não dar à contribuinte o direito de recurso à segunda instância, e, com base nos arts. 31, 33 e 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, houve por bem anular o processo, a partir da primeira decisão proferida, para que nova seja prolatada, em substituição às duas, dela sendo

*SSB*

*4*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.024695/96-35  
Recurso nº : 130.011  
Acórdão nº : 201-80.058

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>25</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>SSB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sisepe 91745

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

intimada a impugnante para eventuais providências de sua alçada, pois nas duas decisões, a seu ver, foram feridos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sanadas as irregularidades nos termos da decisão supra-mencionada, sobreveio novo Acórdão nº 5.821, proferido em 14/09/2004, por meio do qual entenderam os julgadores de primeira instância, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - Bahia, pela procedência parcial do auto de infração: (i) mantendo o principal, tendo em vista que o depósito judicial não foi realizado em sua integralidade e que a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa, sendo certo que, em virtude da insuficiência dos valores depositados, foram mantidos, ainda, os encargos legais correspondentes; e (ii) alterando a multa incidente, ao invés de 100% para 75%, em vista de legislação superveniente mais benéfica ao contribuinte.

Em razão desta decisão a contribuinte interpôs novo recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, esclarecendo que o depósito judicial foi integral e que a diferença apontada pelo Fisco refere-se à forma de cálculo do PIS, sendo que a contribuinte realiza o cálculo de acordo com a semestralidade da base de cálculo. Defende a regularidade de seu procedimento e o conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.024695/96-35  
Recurso nº : 130.011  
Acórdão nº : 201-80.058

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25.10.2007
Sávio S. de A. Barbosa Mat. Signat. 91745

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, e cumpre com os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Após a verificação dos autos, constato que a questão limita-se à forma de cálculo da contribuição ao PIS, sendo que: (i) a recorrente aplicou a alíquota de 0,75% sobre o valor do faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento (semestralidade); e (ii) o Auditor-Fiscal aplicou a alíquota de 0,65%, considerando como base de cálculo o faturamento mensal, declarado pela contribuinte em suas declarações de IR.

Em virtude de agir desta forma, a Auditora-Fiscal entendeu serem insuficientes os depósitos realizados pela recorrente, o que ocasionou a lavratura do ato de infração ora discutido.

O posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao cálculo do crédito de PIS a restituir decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, conforme jurisprudência reiterada e pacífica deste Conselho, é pela aplicação da semestralidade no cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Logo, não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo. Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido transcreve-se parte da ementa de julgados desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*"PIS/ FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência e, qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido". (Recurso nº 121.720 - 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Relator Antonio Mario de Abreu Pinto - Data da Sessão: 07/11/2002 - Decisão por maioria de votos) (negritei)*

*"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 116.444 - Câmara Superior de Recursos Fiscais - Relator Francisco*

*for*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25, 10, 2007  
SRF  
Sílvia Siqueira Garboso  
Mat.: Sisppe 91745

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10880.024695/96-35  
Recurso nº : 130.011  
Acórdão nº : 201-80.058

Maurício R. de Albuquerque Silva - Data da Sessão: 24/01/2005 - Decisão unânime)  
(negritei)

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito de o contribuinte calcular a contribuição ao PIS conforme as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, considerando como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, à alíquota de 0,75%.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela recorrente, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciar, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.024695/96-35  
Recurso nº : 130.011  
Acórdão nº : 201-80.058

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745

2ª CC-MF  
Fl.

### DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO WALBER JOSÉ DA SILVA

Minha declaração de voto é apenas para dizer que tive vista dos autos e pude constatar que o levantamento dos depósitos foram efetuados com base no demonstrativo de fls. 145/150. Nele a recorrente calculou o valor do PIS devido (usando a semestralidade da base de cálculo), comparou com o valor depositado e a diferença a ser levantada foi transformada em Ufir e, no final, convertido em Reais pela Ufir de R\$ 0,8287. Ocorre que os depósitos judiciais são remunerados por índices diferentes da Ufir, o que certamente acarretou que o valor levantado está errado, para mais ou para menos, não importa. Além disso, a base de cálculo usada pela recorrente para calcular o valor devido do PIS precisa ser confirmada pela DRF.

Em resumo, certamente a DRF, ao executar a sentença em tela, verificará todos os aspectos legais e operacionais que envolvem o valor devido do PIS, os depósitos judiciais e os valores levantados pela recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

